



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053033-42.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CRUZ AZUL SAÚDE, são embargados ERICK NEVES MARQUES e ERICA OLIVEIRA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1053033-42.2024.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível)

Embargante: Cruz Azul Saúde

Embargado: E. O. N. (Menor representado)

Voto nº 36.837

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão alegando omissão e contradição uma vez que houve demonstração de que ofereceu clínicas credenciadas para continuidade do tratamento. 2.- A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão embargado, justificando a modificação do capítulo decisório. 3.- O acórdão embargado abordou expressamente a falta de indicação e comprovação de equivalência de eventuais clínicas oferecidas pela embargante, inviabilizando o tratamento do autor. 4.- Embargos opostos com caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 971/980, sustentando a embargante omissão e contradição, uma vez que ofertou clínicas credenciadas para garantir a continuidade do tratamento, bastando para tanto que o embargado tivesse consultado o site da operadora.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados, inexistindo os vícios apontados.

Constou expressamente do v. acórdão embargado o seguinte:

“O autor vinha se tratando na clínica integrante da rede credenciada, CLIFAK - Clínica de Fonoaudiologia Kátia Dias, quando recebeu a comunicação em 05/06/2024 pela própria clínica a respeito do desligamento (cf. fls. 35 e 711).

Consta dos autos documento apontando existência de outros prestadores de serviços (fls. 721/728), datado de 14/08/2024, posteriormente, portanto, ao marco temporal de encerramento dos atendimentos por parte da Clifak (05/06/2024), sem a devida demonstração de que tais clínicas fossem equivalentes, contassem com profissionais capacitados e tivessem disponibilidade de horário.

A interrupção abrupta inviabilizou o tratamento, que só se restabeleceu após a concessão da tutela de urgência (fls. 96), ofendendo a regra do art. 51, § 1º, inc. II, da Lei nº 8.078/90, que presume exagerada a vantagem do fornecedor que restringe direitos ou obrigações fundamentais, inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.

(...)

E não tendo havido até o momento comprovação de existência de prestador de serviços com condições de dar continuidade ao atendimento que o paciente necessita, de acordo com a prescrição médica, deve subsistir a obrigação de custeio das despesas perante a clínica Clifak”.

Ora, não basta a embargante alegar que contava com clínicas credenciadas em seu *site* para substituir a contento a clínica que foi descredenciada, se era seu o ônus demonstrar a existência e equivalência de clínica similar, o que não ocorreu nestes autos.

As razões da embargante, portanto, evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que “*É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento,*

quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejulgamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, p. 204).

Cumprе ressaltar, ainda, que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que “(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016).

Portanto, não se vislumbrando qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, mas tão somente a pretensão modificativa, os embargos não merecem ser acolhidos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator